



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502169-75.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MOISES SOUZA BRAS DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 263

Apelação Criminal nº 1502169-75.2023.8.26.0228

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Camila Rodrigues Pinheiro

Apelante: MOISÉS SOUZA BRÁS DE CARVALHO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Furto Qualificado pelo rompimento de obstáculo. Art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Réu que decidiu furtar bens que visualizou no interior de veículo automotor estacionado na via, sendo que para tanto, quebrou o vidro de uma das janelas. Testemunha ocular que presenciou o acusado com parte do corpo no interior do automóvel, retirando os objetos, colocados em um saco. Consumação do delito, posto que o agente se evadiu na posse dos bens, apenas recuperados a posteriori, quando da abordagem policial. Materialidade, autoria, tipicidade e dolo que exsurgem da prova documental, pericial e testemunhal. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Maus antecedentes e histórico habitual correlato que dão fundamento ao regime prisional semiaberto, necessário para cabal repressão e prevenção da conduta. Substitutivos penais e sursis que não consistem em medidas socialmente recomendáveis. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **MOISÉS SOUZA BRÁS DE CARVALHO** contra a r. sentença de fls. 205/210 que condenou ao cumprimento da pena de e 02 (dois) anos e 15 (quinze) de reclusão, e pagamento de e 10 (dez) dias-multa por infração ao 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, no regime prisional semiaberto, denegada a substituição da pena corporal por penas restritivas de direito ou *sursis*.

Nas razões de apelação, a Defesa pretendeu a reforma da r. sentença, pleiteando: o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo; a redução de 1/6 em relação à confissão espontânea; o abrandamento do regime prisional; e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 211/216).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público, em contrarrazões, opinou pelo improvimento do apelo (fls. 227/230).

No mesmo sentido o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, ou seja, pelo não provimento do recurso (fls. 238/240).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Analisadas as razões recursais, à luz das provas contidas nos autos, conclui-se que a sentença deve ser mantida, improvendo-se o apelo.

A imputação é no sentido de que, no dia 16 de janeiro de 2023, por volta de 20h50min, na Rua Vinte e Cinco de Janeiro, altura do nº 209, Bom Retiro, São Paulo, SP, **MOISÉS SOUZA BRÁS DE CARVALHO** subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo, 01 (um) aparelho de som avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), 02 (duas) parafusadeiras elétricas, uma da marca Modial, avaliada em R\$ 190,00 (cento e noventa reais) e outra da marca Trevalla, avaliada em R\$ 214,00 (duzentos e quatorze reais), pertencentes à vítima **JOSÉ CLÁUDIOMAR S. D. R.**

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, Moisés visualizou um veículo Peugeot/207 estacionado em via pública, sem vigilância, com os bens em seu interior, decidindo furtar os objetos. Para tanto, quebrou o vidro da janela traseira esquerda, projetou parte do corpo para dentro do carro e pegou os bens que estavam em seu interior, colocando-os em uma sacola preta.

A ação foi presenciada por um vizinho da vítima que viu o réu ainda com o corpo para dentro do veículo e o interpelou. Diante disso, o acusado demonstrou nervosismo, desconversou e fugiu do local, levando consigo os bens furtados. Passava pelo local uma viatura da Polícia Militar que foi acionada pela testemunha.

Os policiais seguiram o réu e este ao perceber a aproximação, dispensou a sacola com os objetos, antes de ser abordado. Mas os milicianos perceberem a atitude do acusado, recuperaram a sacola, sendo que em seu interior encontraram os bens subtraídos.

A vítima compareceu ao local e reconheceu os bens referidos como de sua propriedade e que estavam dentro de seu veículo.

A testemunha que presenciou o crime reconheceu o acusado como autor do furto.

O réu foi preso em flagrante e permaneceu silente.

Temos que materialidade delitiva e autoria criminosa ficaram demonstradas: pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01 e seg.; Boletim de Ocorrência de fls. 26/28; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15/16; laudo pericial de fls. 115/118, e pela prova oral coligida.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha João Carlos declarou que, no dia dos fatos, dirigia-se ao banco quando passou pelo veículo de um vizinho, não percebendo nenhuma anormalidade. Contudo, aproximadamente 15 minutos depois, ao retornar, notou que o vidro do carro estava quebrado e que havia o réu com o corpo para dentro do automóvel. Interpelou o réu e este saiu apressadamente levando um saco onde havia colocado vários objetos. Acionou os policiais de uma viatura que por ali passou. Os policiais lograram êxito em abordar o acusado na rua de trás. Fez o reconhecimento do réu, com plena segurança, como o autor do furto.

Por sua vez, o policial militar Augusto, ouvido como testemunha, relatou que encontrava-se em patrulhamento de rotina quando avistou o Sr. João gesticulando e apontando na direção de um veículo. Ao se aproximarem, o acusado passou a correr, carregando um saco plástico preto de lixo, que foi abandonado cerca de 80 metros do local. Narrou que o acusado foi detido dois quarteirões adiante, ocasião em que o Sr. João explicou que o réu havia quebrado o carro de um amigo e que estava com parte do corpo dentro do veículo quando foi visualizado. Informou que, diante da tentativa de fuga, o réu foi algemado, e retornaram ao local dos fatos para melhor apuração. Disse ainda que João entrou em contato com a vítima, que reconheceu os objetos que estavam no banco traseiro do automóvel. Ato contínuo, deram voz de prisão ao acusado. Questionado, esclareceu que não chegou a ver o réu dentro do carro, apenas o viu correndo. Confirmou que o vidro traseiro do veículo estava quebrado e ratificou que João apontou o acusado como autor do furto, razão pela qual passaram a segui-lo, sem perdê-lo de vista em nenhum momento.

Interrogado em juízo, o réu tergiversou sobre os fatos. Alegou que o vidro do veículo já se encontrava quebrado quando ele se aproximou, motivo pelo qual decidiu entrar no automóvel. Afirmou que, ao avistar a viatura policial, saiu correndo do local sem levar nenhum objeto. Negou ter retirado um saco de lixo preto do interior do carro e reiterou que não chegou a subtrair qualquer bem.

A versão do réu não é crível de crédito, restando evidente que foi o responsável pela quebra do vidro do veículo, bem como, que se apoderou dos bens, os colocou no saco, deixando o local na posse da *res furtiva*.

O furto se consumou, pois houve a inversão da posse sobre os objetos, os quais foram localizados, somente depois, no interior da sacola que o réu dispensou durante a fuga.

Não há que se falar em tentativa ou na desclassificação para a forma simples do delito, pois restou comprovado o rompimento de obstáculo para a subtração dos bens, nos termos do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

O laudo pericial confirmou o recente dano no vidro do carro, e a testemunha ocular declarou que passou pelo carro minutos antes do delito e não notou qualquer anomalia, mas logo depois viu o acusado com parte do corpo para dentro do carro, ou seja, logo após romper o vidro.

Nesse diapasão, nada emergiu dos autos que sugerisse a intenção da testemunha de forjar uma acusação falsa, de modo que não se pode negar o valor probatório de seu depoimento.

O convencimento, diante das circunstâncias e da dinâmica relatada, é de que acusado viu os objetos no interior do automóvel, quebrou o vidro da janela traseira, acessou os bens no interior do veículo e os subtraiu.

Por supedâneo, a versão defensiva não se sustenta, sendo de rigor a condenação do réu, como incurso no art. 155, § 4º, inc. I, do Código Penal

A dosimetria penal não comporta alteração.

Na primeira fase do cálculo, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, entendo que a pena-base foi corretamente majorada em 1/6, em razão dos maus antecedentes, perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, foi aplicada a atenuante da confissão espontânea, com redução de 1/8. Neste ponto, entendo que sequer caberia redução, pois o réu ficou silente na polícia, sendo que em juízo, negou a quebra do veículo e ainda negou haver se apoderado dos bens.

Dessume-se que o Juízo *a quo* agiu com notória parcimônia ao reconhecer a atenuante, sendo que ***“não se pode confundir a confissão espontânea com a confissão voluntária do réu surpreendido em plena execução do delito. Esta é uma declaração movida por uma circunstância de evidência dos fatos, aquela pela mera intenção de declarar a verdade”. (RJDTACRIM 5/169)***

No entanto, permanece a diminuição de 1/8 [que sequer caberia] pois o apelo é exclusivo da defesa e não cabe "reformatio in pejus".

Na terceira fase da dosagem, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena foi fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Da mesma forma, está correto o regime prisional semiaberto, pois o réu ostenta maus antecedentes e conduta voltada à delinquência patrimonial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lembre-se que o estabelecimento do regime prisional não leva em conta somente o *quantum* da pena, devendo ser analisadas as diretrizes dos artigos 33 e 59 do Código Penal.

O regime intermediário é o necessário para cabal repressão e prevenção de sua habitual conduta delinquencial.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão de sursis, pois diante do já exposto, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis.

A esse respeito temos que: ***"... é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando constatada a reincidência e reconhecida circunstância judicial desfavorável relativa aos maus antecedentes, o que inviabiliza a benesse na forma do art. 44, II e III, do CP, por não se mostrar suficiente para a prevenção e repressão do delito praticado"*** (AgRg no HC n.696.040/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 5ª Turma, j. em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021).

Ante o exposto, meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, mantendo-se na íntegra a r. sentença recorrida, por seus bem lançados fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator